

## **DECISÃO PEDIDO CONVERSÃO PROC.22/2019- GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS**

Processo nº 0022/2019

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de conversão da pena de suspensão, requerido por Gabriel Henrique dos Santos, membro da equipe SE GRUPO JCN, devidamente qualificado e representado, em face da decisão proferida por este Tribunal Desportivo, com escopo no art.171 do CBJD

O Requerente foi condenado por infração ao artigo 254 A, §1º, I e II do CBJD, ou seja, à pena de suspensão de 10 partidas, conforme sentença prolatada nos autos em epígrafe.

De tal modo, defende que a pena deve ser convertida em medida de interesse social, ficando a cargo do Presidente do órgão judicante seu deferimento, bem como a medida social a ser aplicada

Pelos motivos acima expostos, requer o deferimento da conversão da pena de suspensão em medida de interesse social, ou seja, em doação de cestas básicas ou na execução de atividades de interesse público.

Em síntese, é o pedido.

Analisando a solicitação, cabe observar que a apreciação do referido pedido encontra-se nas atribuições da Presidência do TJD, limitando-se na metade da pena, conforme definido no artigo 172, § 1º e artigo 176 e seus §§ 2º e 3º, todos do CBJD, respectivamente:

“Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades

de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente".** (g.n.).

“Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

.....

- 2º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, **até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social**, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários.
- **3º Faculta-se ao Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias".** (g.n.).

Pois bem. Em que pese o Requerente pugnar pela conversão integral da pena de suspensão de 3 partidas, entendo que tal decisão deverá ser tomada com cautela, prudência e equilíbrio, considerando a gravidade do fato e a conveniência da substituição.

Todavia, entendo que tal ato não se reveste de gravidade capaz de embaraçar a concessão da conversão almejada.

Deste modo, diante do exposto, **acolho o pedido do Requerente, determinado o seguinte:**

20. **A pena de suspensão de 03 (três) partidas deverá ser convertida em medida de interesse social, consistente na doação de 01 cesta básica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Os alimentos deverão ser entregues até o dia 25 de outubro de 2021, na Rua General Carneiro, nº333, acompanhada de nota fiscal detalhada**

**e protocolo. A cesta básica será doada para a entidade Centro Espírita Universal Dr. Wandick.**

Outrossim, insta ressaltar que em caso de descumprimento da decisão ou de cumprimento parcial ou fora do prazo estabelecido, ficará sem efeito tal conversão para todos os efeitos jurídico/desportivos, submetendo-se o Requerente a novas penas em decorrência de denúncias que poderão ser promovidas pela Procuradoria deste TJD.

Cumpra-se. Publique-se.

São João da Boa Vista/SP, 18 de outubro de 2021.

**PATRICIA R. GOMES CARNEIRO**

Presidente da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva